

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



LEGAL FLASH | FISCAL

1/2016 | 18 de Fevereiro, 2016

Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2016

I	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	2
II	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas	3
III	Imposto sobre o Valor Acrescentado	7
IV	Imposto Municipal sobre Imóveis e Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	8
V	Imposto do Selo	11
VI	Impostos Especiais sobre o Consumo, Imposto sobre Veículos e Imposto Único de Circulação	12
VII	Benefícios Fiscais	14
VIII	Justiça Tributária	16
IX	Outras alterações	17

PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Governo apresentou no Parlamento a Proposta de Lei n.º 12/XIII, referente ao Orçamento do Estado para o ano de 2016 (“Proposta OE 2016”). A versão inicial do documento apresentada no dia 5 de Fevereiro veio a ser substituída por nova versão entregue no dia 10 de Fevereiro. De entre as medidas fiscais propostas, destacamos as que maior impacto poderão ter na conformação da actividade de empresas e investidores a operar em Portugal.

I IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (“IRS”)

Escalões

Os limites dos três primeiros escalões da tabela das taxas gerais do IRS são aumentados em 0,5%, mantendo-se inalteradas as taxas aplicáveis.

Dedução de perdas

O período de reporte do resultado líquido negativo dos rendimentos da categoria B diminui de doze para cinco anos, com efeitos relativamente a perdas incorridas a partir de 1 de Janeiro de 2017.

Quociente conjugal

O quociente familiar é eliminado, sendo reintroduzido o quociente conjugal que vigorou até 2014. Assim, o apuramento do rendimento colectável dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, tal como o apuramento do rendimento colectável dos sujeitos passivos que vivam em união de facto, passa a ser apurado através da aplicação do quociente de dois, nos casos em que haja opção pela tributação conjunta.

Deduções relativas a dependentes e ascendentes

No caso dos dependentes, o montante das deduções à colecta aumenta de €350,00 para €550,00. Já no caso dos ascendentes que vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que não auferam rendimento superior à pensão mínima do regime geral, a respectiva dedução à colecta aumenta de €325,00 para €525,00. Para descendentes portadores de deficiência, bem como para ascendentes que, sendo portadores de deficiência, não auferam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral e vivam em comunhão de habitação com o contribuinte, o montante das deduções à colecta aumenta para €1.187,50 por descendente ou ascendente.

Despesas de saúde, formação e educação

Os sujeitos passivos passam a poder deduzir as despesas de saúde, de formação e de educação realizadas fora do território português independentemente da sua origem, o que permitirá passar a deduzir despesas incorridas fora da União Europeia e do Espaço Económico Europeu.

Fundamentação da liquidação

A Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”) passa a ter de fundamentar sumariamente a liquidação de IRS, devendo incluir na respectiva notificação uma referência às disposições legais aplicáveis, à qualificação e à quantificação dos factos tributários e às operações de apuramento da matéria tributável e do imposto. A AT passa a estar, também, obrigada a disponibilizar a informação relevante da liquidação, nomeadamente a relativa às deduções à colecta.

Autorizações legislativas

O Governo fica autorizado a legislar, entre outras, relativamente às seguintes matérias:

- Implementação de um sistema de inscrição electrónica dos sujeitos passivos residentes não habituais;
- Antecipação para o final do mês de Janeiro do prazo de entrega da declaração Modelo 37 a que se encontram obrigadas, nomeadamente, instituições de crédito, cooperativas de habitação, empresas de seguros, empresas de locação financeira, empresas de seguros e empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares tais como fundos de pensões e fundos e planos de poupança reforma.

II IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (“IRC”)

Regime de *participation exemption*

A não tributação dos lucros e reservas recebidos e das mais-valias obtidas com a transmissão onerosa de participações sociais e outros instrumentos de capital próprio passa a depender de uma participação mínima de 10% (actualmente 5%) e de um período de detenção de um ano (actualmente 24 meses).

A exclusão de aplicação deste regime às mais e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, quando o valor dos bens imóveis represente mais de 50% do activo da participada, é alargada à transmissão de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais, designadamente às prestações suplementares.

No mesmo sentido, é aumentada de 5% para 10% a percentagem mínima de detenção para efeitos de aplicação da isenção sobre os lucros e reservas pagos ou colocados à disposição de entidades não residentes, sendo o período mínimo de detenção reduzido de 24 meses para um ano.

As referidas alterações ao regime de *participation exemption* aplicam-se às participações sociais detidas à data de entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2016, contando-se o novo período mínimo de detenção da participação desde a data de aquisição da percentagem de 10%.

Prejuízos fiscais

O prazo de reporte de prejuízos fiscais diminui de doze para cinco anos, com efeitos relativamente aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação cujo início ocorra a partir de 1 de Janeiro de 2017.

Lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português

O regime de opção pela não tributação dos lucros e prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português é ajustado em consonância com a redução do prazo de reporte de prejuízos fiscais de doze para cinco anos, sendo as novas regras aplicáveis aos períodos de tributação iniciados a partir de 1 de Janeiro de 2017.

Transferência de residência de sociedade ou de activos de estabelecimento estável situado em território português

Passa a prever-se expressamente que o regime de *participation exemption* também é aplicável (uma vez cumpridas as respectivas condições) às componentes positivas ou negativas relativas a partes sociais apuradas no âmbito da transferência da residência de uma sociedade com sede ou direcção efectiva em território português, para outro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, com acordo de cooperação administrativa com Portugal.

O mesmo se prevê relativamente ao apuramento do lucro tributável de estabelecimento estável de entidade não residente situado em território português, em caso de cessação da respectiva actividade em território português ou de transferência para fora do território português dos elementos patrimoniais a ele afectos.

Crédito de imposto por dupla tributação económica internacional

Ajustamento de 5% para 10% da percentagem mínima de detenção das participações sociais e redução do período de detenção mínima de 24 meses para um ano, para efeitos da dedução permitida a título de crédito de imposto por dupla tributação económica internacional quando não seja aplicável o regime de *participation exemption*.

Estas alterações aplicam-se às participações sociais detidas à data de entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2016, contando-se o novo período mínimo de detenção da participação desde a data de aquisição da percentagem de 10%.

Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades

Propõe-se que a renúncia à aplicação de uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada (actualmente 21%) tenha de ser mantida pelo período mínimo de três anos.

Resultados gerados ao abrigo do Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado pendentes de tributação

Prevê-se a tributação dos resultados internos gerados por grupos económicos ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado, cuja tributação havia ficado suspensa na transição para o actual Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades - de acordo com o regime transitório introduzido pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro - e que ainda se encontrem pendentes de tributação em 31 de Dezembro de 2015.

Estabelece-se a tributação dos referidos resultados, em partes iguais, durante o período de tributação que se inicie em, ou após, 1 de Janeiro de 2016 e nos dois períodos de tributação subsequentes.

Prevê-se a realização de um pagamento por conta autónomo, de valor correspondente a um terço do montante total que se mostre devido ao longo do referido período de três anos, a realizar durante o mês de Julho de 2016, ou até ao final do sétimo mês do período de tributação de 2016 no caso de sujeitos passivos cujo período de tributação não coincide com o ano civil. Este pagamento por conta será dedutível ao IRC a pagar na liquidação relativa ao período de tributação de 2016.

Entidades que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola

A taxa aplicável às entidades que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, é reduzida para 21% (actualmente 21,5%).

O prazo de reporte de prejuízos e de menos-valias apurados por estas entidades é reduzido de doze para cinco anos, a partir de 1 de Janeiro de 2017.

Tributação autónoma

Passa a prever-se que em caso de incumprimento das condições de não sujeição a tributação autónoma de bónus e de outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes (diferimento de uma parte não inferior a 50%, por um período mínimo de três anos, condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período), o montante correspondente à tributação autónoma não liquidada seja adicionado ao IRC do ano do incumprimento.

Em caso de aplicação do RETGS, esclarece-se que o agravamento da taxa de tributação autónoma em 10pp em virtude do apuramento de prejuízo fiscal é aplicável com referência ao resultado fiscal do Grupo.

Obrigação de declaração de rendimentos

Esclarece-se que as entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, e que neste território auferirem rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, não estão sujeitas à obrigação de entrega da declaração periódica de rendimentos.

Documentação fiscal e obrigações contabilísticas

O prazo de conservação da documentação fiscal e contabilística, nos períodos de tributação que se iniciem a partir de 1 de Janeiro de 2017, é reduzido de doze para dez anos.

Informação financeira e fiscal de grupos multinacionais

É proposta a introdução de uma nova obrigação no sentido de as entidades residentes que integrem grupos multinacionais passarem a apresentar, por transmissão electrónica de dados, e até ao décimo segundo mês posterior ao termo do período de tributação a que se reporta, uma declaração periódica de informação financeira e fiscal, que inclua a informação agregada por cada país

ou jurisdição fiscal de residência das entidades que os integrem ou de localização de estabelecimentos estáveis.

Autorizações legislativas

Fica o Governo autorizado a legislar, nomeadamente, sobre as matérias seguintes:

- (i) Revogação do actual regime de *patent box*, criando um novo regime aplicável aos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade intelectual;
- (ii) Introdução de um novo método de Pagamento Especial por Conta ("PEC") devido pelas sociedades abrangidas pelo RETGS;
- (iii) Criação de um regime facultativo de reavaliação em 2016 do activo fixo tangível e das propriedades de investimento.

III IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO ("IVA")

Renúncia à isenção nos serviços médicos e sanitários

As instituições privadas passam a poder renunciar à isenção de IVA relativamente às prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas, desde que as mesmas não decorram de acordos com o Estado, no âmbito do sistema de saúde.

Alteração da lista I anexa ao CIVA

Propõem-se a introdução das seguintes alterações à lista I anexa ao CIVA, relativa às operações sujeitas à taxa reduzida de IVA (actualmente 6%):

Verba	Versão Actual	Proposta OE 2016
1.1.5	Pão e produtos de idêntica natureza, tais como gressinos, pães-de-leite, regueifas e tostas	Pão
1.6.5	-	Algas vivas, frescas ou secas
1.11	Sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas	Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebida de aveia, arroz e amêndoa sem teor alcoólico

3.7	Plantas vivas, de espécies florestais ou frutíferas	Plantas vivas de espécies florestais, frutíferas e algas
-----	---	--

Alteração da lista II anexa ao CIVA

Propõe-se que a partir de 1 de Julho de 2016 passe a ser aplicável a taxa intermédia de IVA (13%) às refeições prontas a consumir nos regimes de ponto a comer e levar ou com entrega ao domicílio e prestação de serviços de alimentação e bebidas. Da taxa intermédia de IVA continuarão excluídas as bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares, águas gaseificadas ou com gás, aos quais se continuará a aplicar a taxa de IVA de 23%.

Por sua vez, as conservas de carne passam a ser tributadas à taxa normal (23%) em vez de serem tributadas à taxa intermédia (13%).

Autorizações legislativas

A Proposta OE 2016 integra várias autorizações legislativas concedidas ao Governo em sede de IVA, das quais se destacam as seguintes:

- (i) Limitação do momento em que pode ser exercido o direito à dedução, o qual passará a ser o período em que se tenha verificado a recepção dos documentos que suportam a dedução ou, no limite, o período de imposto imediatamente posterior;
- (ii) Alteração dos elementos das facturas emitidas por sujeitos passivos abrangidos pelo regime de pequenos retalhistas;
- (iii) Alteração dos modos de pagamento do IVA devido nas aquisições intracomunitárias de meios de transportes novos;
- (iv) Alteração dos procedimentos a adoptar na aplicação de isenções na transmissão de bens a determinadas organizações internacionais e no âmbito de relações diplomáticas, bem como na expedição para fora da União Europeia, por um adquirente sem residência ou estabelecimento nesse território.

IV IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (“IMI”) E IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (“IMT”)

Valor Patrimonial Tributário (“VPT”)

A actualização do VPT dos prédios urbanos afectos a uma actividade de natureza comercial, industrial ou de serviços passa a ser feita trienalmente, mediante a aplicação do coeficiente de desvalorização da moeda correspondente ao ano da última avaliação ou actualização.

Com referência a 31 de Dezembro de 2016, o VPT dos prédios urbanos comerciais, industriais ou para serviços, que tenham sido actualizados entre 2012 e 2015, é extraordinariamente aumentado em 2,25%.

Os prédios comerciais, industriais ou para serviços relativamente aos quais a fórmula geral de cálculo do VPT seja desadequada passam a ser avaliados ao abrigo das regras estabelecidas para os prédios da espécie "Outros", a saber, o método do custo adicionado do valor do terreno.

Regime de salvaguarda de prédios urbanos destinados à habitação própria e permanente

O IMI dos prédios urbanos que constituam habitação própria e permanente do sujeito passivo não pode exceder o IMI do ano anterior, adicionado do maior dos valores seguintes: €75,00; ou um terço da diferença entre o IMI resultante do VPT actualizado e o IMI que resultaria da avaliação anterior, independentemente de eventuais isenções aplicáveis.

O regime de salvaguarda não é aplicável em caso de alteração do sujeito passivo de IMI no ano a que respeita o imposto, excepto nas transmissões gratuitas a favor do cônjuge, descendentes ou/e ascendentes.

IMI sobre prédios para habitação própria e permanente de sujeitos passivos com dependentes a cargo

A verificação dos pressupostos para a redução da taxa de IMI, que seja deliberada pelos municípios relativamente aos prédios para habitação própria e permanente de sujeitos passivos com dependentes a cargo, é efectuada de forma automática pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

A composição do agregado familiar relevante para este efeito é aquela que se verificar no último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto.

Isenções

Os prédios integrados ou a integrar em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma, deixam de beneficiar da redução para metade das taxas de IMI e IMT.

Alargamento do regime de isenção de IMI e IMT a prédios situados nas áreas de localização empresarial, desde que adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2016.

Ficam isentos de IMT os fundos de investimento imobiliário cujas unidades de participação sejam integralmente detidas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas, pelas autarquias locais e pelas associações e federações de municípios que assumam natureza jurídica pública.

Fundos de investimento imobiliário

A aquisição de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular, bem como o resgate, aumento ou redução do capital ou outras operações no seguimento das quais um dos titulares, ou dois titulares casados ou em união de facto, fique a dispor de, pelo menos, 75% das unidades de participação representativas do património do fundo, passam a estar sujeitos a IMT.

A entrega de bens imóveis no acto de subscrição de unidades de participação de fundos de investimento fechados de subscrição particular também passa a estar sujeita a IMT. O valor tributável desta operação corresponde ao maior dos seguintes valores: o VPT do imóvel; ou aquele pelo qual os sujeitos passivos entraram para o património do fundo de investimento imobiliário em causa.

Em caso de liquidação do fundo de investimento imobiliário, se os imóveis ficarem a pertencer a participantes que já tiverem sido tributados, o IMT incidirá sobre a diferença entre o valor dos bens agora adquiridos e o montante pelo qual o imposto havia sido previamente liquidado.

Aquisição de partes sociais

Nas situações em que é devido IMT pela aquisição de partes sociais, sempre que daquela aquisição restarem apenas dois sócios casados, deixa de ser relevante o regime de bens do casamento. Este regime passa a aplicar-se caso os dois únicos sócios estejam unidos de facto.

Autorizações legislativas

A Proposta OE 2016 autoriza ainda o Governo a introduzir autorizações legislativas em sede de IMI, das quais destacamos as seguintes:

- Equiparação dos coeficientes de qualidade e conforto relativos à localização e à operacionalidade dos prédios destinados à habitação e dos prédios destinados ao comércio, indústria e serviços;
- Restrição da contagem dos prazos de reclamação e de impugnação judicial, de modo a que os mesmos se contem a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou da única prestação do imposto;

- Suspensão da liquidação de imposto, enquanto não for decidido o pedido de isenção relativo a prédios destinados a habitação própria e permanente.

V IMPOSTO DO SELO (“IS”)

Operações de reporte

Passa a prever-se expressamente que as operações de reporte são tributadas sempre que o primeiro adquirente ou o primeiro alienante sejam domiciliados em território nacional, estabelecendo-se que é sujeito passivo do imposto o primeiro adquirente, salvo se não tiver domicílio em território nacional.

Neste último caso, são sujeitos passivos: (i) as contrapartes centrais, instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras domiciliadas em território nacional que tenham intermediado, ou, (ii) o primeiro alienante domiciliado em território nacional, caso as operações não sejam intermediadas por nenhuma das entidades referidas em (i).

Arrendamento e subarrendamento

Introduz-se uma regra segundo a qual nos contratos com pluralidade de locadores ou sublocadores, é sujeito passivo aquele que proceder à apresentação da declaração de comunicação de início do contrato de arrendamento ou o primeiro locador ou sublocador identificado na referida declaração, quando apresentada por terceiro autorizado.

Passa a prever-se expressamente que no arrendamento ou subarrendamento de prédio pertencente a herança indivisa ou de parte comum de prédio constituído em propriedade horizontal, o sujeito passivo é a herança indivisa representada pelo cabeça-de-casal e o condomínio representado pelo administrador do condomínio, respectivamente.

Suprimentos

Os suprimentos realizados por sócios com uma participação no capital da empresa inferior a 10% ou detida por um período inferior a um ano deixarão de estar isentos de IS.

Garantias e operações financeiras

Clarifica-se que a isenção de IS aplicável aos juros e comissões cobradas, às garantias prestadas e à utilização de crédito concedido entre instituições de

crédito, sociedades financeiras, sociedades de capital de risco e instituições financeiras só se aplica às garantias e operações financeiras directamente destinadas à concessão de crédito no âmbito da actividade exercida pelas instituições e entidades ora referidas.

Garantias a favor do Estado ou das instituições de Segurança Social

O Código do IS passa a prever uma isenção deste imposto na constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de Segurança Social no âmbito do pagamento de dívidas em prestações e de renovação de garantias.

Taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões

A Proposta OE 2016 vem referir expressamente as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões como estando incluídas no conceito de “*outras comissões e contraprestações por serviços financeiros*”, estando, como tal, sujeitas a IS à taxa de 4%.

Desincentivo ao crédito ao consumo

Propõe-se um agravamento em 50% das taxas de IS aplicáveis às operações de crédito ao consumo relativamente a factos tributários ocorridos até 31 de Dezembro de 2018.

Autorizações legislativas

O Governo fica autorizado a legislar, entre outras, relativamente às seguintes matérias:

- (i) Estabelecer critérios de determinação do valor tributável dos imóveis adquiridos por usucapião;
- (ii) Estabelecer, relativamente à transmissão gratuita de participações sociais de sociedades não-cotadas, o acréscimo de um *spread* de 4% à taxa de juro relevante para cálculo do factor de capitalização utilizado na determinação do valor tributável das participações;
- (iii) Alargar a obrigação de garantir o pagamento do imposto sobre transmissões gratuitas, actualmente aplicável a levantamentos de depósitos, a quaisquer participações sociais, depósitos de valores mobiliários, títulos e certificados de dívida pública e depósitos de valores monetários.

VI IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO (“IEC”), IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (“ISV”) E IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (“IUC”)

IEC

A Proposta OE 2016 prevê uma subida generalizada das taxas aplicáveis aos produtos sujeitos a IEC.

Em particular, relativamente ao imposto sobre o tabaco, verifica-se o aumento da taxa do elemento específico relativo aos cigarros, o qual passa de €88,20/milheiro para €90,85/milheiro, mantendo-se inalterado o elemento *ad valorem* (i.e., 17%).

De referir que o montante mínimo de imposto aplicável aos cigarros passará a ser apurado mediante a subtracção ao valor do imposto mínimo de referência (i.e., 104% do imposto resultante das taxas gerais deste imposto, acrescidas de IVA, referentes aos cigarros incluídos na classe de preços mais vendida) do valor do IVA relativo ao preço de venda ao público deste produto.

As taxas aplicáveis aos cigarros fabricados e consumidos na Região Autónoma dos Açores são igualmente agravadas, passando o elemento específico para €18,50 e o elemento *ad valorem* para 42% (actualmente as taxas são de €16,30 e 38%, respectivamente).

O imposto mínimo aplicável a charutos passa a ser de €400/milheiro (anteriormente o imposto mínimo correspondia a €60).

Também o elemento específico da taxa aplicável ao tabaco para fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido sofre um aumento de €0,075/g para €0,078/g. O imposto mínimo aplicável a estes produtos não pode ser inferior a €0,169/g.

Por fim, a taxa aplicável ao tabaco de corte fino aumenta de €0,135/g para €0,169/g.

ISV

O incentivo ao abate de veículos em fim de vida para aquisição de novas viaturas eléctricas, híbridas *plug in* e quadriciclos pesados eléctricos continuará a vigorar até ao dia 31 de Dezembro de 2017.

A partir de 1 de Janeiro de 2017, os valores do referido incentivo são reduzidos em 50%.

IUC

Com o OE 2016, as entidades que procedem à locação e aluguer de longa duração deixam de estar obrigadas a comunicar à AT os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos referidos veículos.

Nessa sequência, destaque para a autorização legislativa que é concedida ao Governo permitindo-lhe definir, com carácter interpretativo, que são sujeitos passivos de imposto as pessoas singulares ou colectivas de direito público ou privado em nome das quais se encontra registada a propriedade dos veículos. Adicionalmente, é concedida autorização legislativa no sentido de o Governo estabelecer as condições em que podem ser promovidos os cancelamentos de matrículas de veículos de forma oficiosa, pela AT, em caso de os veículos registados em nome de pessoas colectivas extintas e veículos registados há mais de um ano em nome de sujeitos passivos que tenham falecido e não sejam conhecidos herdeiros ou legatários ou quando os herdeiros conhecidos tenham repudiado a herança.

VII BENEFÍCIOS FISCAIS

Tributação dos rendimentos pagos por Organismos de Investimento Colectivo ("OIC")

Passa a referir-se expressamente que os rendimentos distribuídos por OIC ou decorrentes do resgate de unidades de participação, quando os seus titulares forem residentes em países, territórios ou regiões sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, ficam sujeitos a tributação à taxa agravada de 35%.

Clarifica-se que a taxa de 35% se aplica igualmente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo dos rendimentos.

Prevê-se que o regime de tributação mais favorável – isenção no caso de rendimentos de OIC mobiliários e tributação à taxa de 10% no caso de OIC imobiliários – passe a aplicar-se aos sujeitos passivos não residentes detidos em mais de 25% por residentes em Portugal, desde que sejam entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que tenha celebrado um acordo de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade com o Estado Português ou como o qual tenha sido celebrada uma Convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.

Mais-valias realizadas por não residentes em território português

A isenção de IRS e de IRC relativa às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários por entidades não residentes passa a poder aplicar-se aos sujeitos passivos não residentes detidos em mais de 25% por residentes em Portugal, desde que sejam entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que tenha celebrado um acordo de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade com o Estado Português ou como o qual tenha sido celebrada uma Convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações e se verifiquem determinados requisitos adicionalmente previstos para o efeito.

Cessaçãõ de benefícios relativos a imóveis

Estende-se a cessação imediata da isenção de IMI relativamente aos prédios que deixem de ser afectos aos fins previstos na respectiva norma de isenção a:

- (i) Entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, relativamente aos prédios ou partes de prédios destinados directamente ou indirectamente à realização dos seus fins;
- (ii) Prédios exclusivamente afectos à actividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos.

Iisenção de IMI - Prédios de reduzido valor patrimonial

A isenção de IMI de que beneficiam os titulares de baixos rendimentos, relativamente aos prédios de reduzido valor patrimonial de que sejam proprietários, passa a contemplar o prédio no qual esteja fixado o respectivo domicílio fiscal.

Autorizações legislativas

Em matéria de benefícios fiscais, o Governo passa agora a dispor de uma autorização legislativa para a definição dos gastos incorridos com a aquisição, em território português, de combustíveis destinados ao abastecimento de veículos de transporte de mercadorias, de transporte de passageiros e de táxi, que poderão ser objecto de uma majoração máxima de 120% na dedução como custos para efeitos de determinação do lucro tributável em sede de IRC ou IRS de sujeitos passivos que disponham de contabilidade organizada.

VIII JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Lei Geral Tributária (“LGT”)

Revisão dos actos tributários

É revogada a disposição que actualmente equipara o erro na autoliquidação dos tributos a erro imputável aos Serviços. Eventuais correcções a favor do contribuinte de impostos autoliquidados só poderão ser efectuadas por referência aos 2 anos anteriores.

Código de Procedimento e de Processo Tributário (“CPPT”)

Avaliação da garantia

Introduzem-se vários critérios para avaliar as garantias prestadas em processo de execução, com excepção de garantias bancárias, caução e seguro-caução.

Dispensa de prestação de garantia em pagamentos até 12 prestações

Introduz-se um regime de dispensa de prestação de garantia nos pagamentos em prestações relativamente a dívidas exigíveis em execução fiscal, não suspensas, desde que o requerimento de dispensa seja apresentado pelo executado juntamente com o pedido de pagamento em prestações, o plano de pagamento seja autorizado com o máximo de 12 prestações, e se, durante o período de vigência, o executado cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) Proceder ao pagamento atempado das prestações;
- (ii) Não ceder, locar, alienar ou onerar por qualquer modo os bens que integram o seu património, com salvaguarda dos actos indispensáveis à actividade profissional de pessoa singular, ou constante do objecto da pessoa colectiva; e
- (iii) Regularizar novas dívidas que sejam susceptíveis de cobrança coerciva mediante execução fiscal.

A taxa de juro aplicável durante o período de vigência da dispensa da garantia corresponde ao dobro da taxa de juros de mora aplicável às dívidas tributárias (actualmente 5,168%).

Este regime é aplicável aos pedidos de pagamentos em prestações apresentados até 31 de Dezembro de 2016

VIII OUTRAS ALTERAÇÕES

Contribuição sobre o sector bancário

As sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede na UE passam a estar sujeitas à Contribuição sobre o Sector bancário.

A taxa máxima aplicável sobre o valor dos passivos, deduzido dos fundos próprios e dos depósitos relevantes, é aumentada de 0,085% para 0,11%.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265- 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

O presente Legal Flash foi elaborado pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendido como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo deste Legal Flash não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. O presente Legal Flash é gratuito e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber este Legal Flash, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com.
